PARECER Nº 388/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 093/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que "altera a Lei Municipal nº 8.780, de 02 de dezembro de 2020, que 'cria o polo gastronômico no Município de Divinópolis', e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.780/20, que criou no Município de Divinópolis um polo gastronômico, qualificando inicialmente a Rua Itamarandiba, no Bairro Bom Pastor, como polo destinado à realização de eventos gastronômicos no Município. Com a alteração outras ruas seriam destinadas para essa finalidade.

Em sua justificativa a proponente aponta que o projeto fundamenta-se na demanda de proprietários de bares e restaurantes representados pela ABRASEL no município, que estão localizados em diversos outras localidades da cidade. Sustenta que o momento do setor exige investimentos e especial atenção para sua plena recuperação após os efeitos da pandemia.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam o incremento de atividades econômicas no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federa.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, ser de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam o incremento de atividades econômicas no Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.780/20 que criou no município o polo gastronômico com indicação da Rua Itamarandiba, no Bairro Bom Pastor, como local destinado à realização de eventos gastronômicos no Município. Com a aprovação da proposta outras ruas também seriam inseridas nessa qualificação.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo do serviço ou das atividades desenvolvidas pelos órgãos e agentes públicos municipais, dada a natureza meramente programática das medidas apresentadas. Da mesma forma a proposição apresentada não interfere no ordenamento urbanístico do Município pois não propõe qualquer alteração de zoneamento ou inclusão de atividades permanentes não permitidas no zoneamento existente.

O projeto apresentado propõe apenas incrementar o turismo gastronômico no Município, estabelecendo um local para concentração dos eventos dessa natureza a serem idealizados.

Inexistem óbices de natureza legal suficientes a impedir a aprovação do projeto de lei em questão pelo Plenário da Câmara Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 093/2022.

Divinópolis, 12 de setembro de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 093/2022